



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006258-81.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CRISTIANO DE MELO CONCEICAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006258-81.2024.8.26.0520

Agravante: Cristiano de Melo Conceição

Agravado: Ministério Público

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 21.676

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Progressão ao regime semiaberto – Indeferimento – Recurso defensivo – Resolução SAP nº 144/10 - Norma que encontra amparo no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos artigos 43, 73 e 74, da Lei de Execução Penal, e não viola o princípio da proporcionalidade - Sentenciado que ostenta mau comportamento carcerário – Requisito subjetivo não satisfeito – Inteligência do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Cristiano de Melo Conceição** contra a r. decisão reproduzida a fl. 85, em que o Juiz de Direito indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, em razão do mau comportamento carcerário.

Inconformado, recorre o sentenciado, sustentando que o atestado de conduta elaborado com base no Regimento Interno Padrão da Secretaria da Administração Penitenciária nº 144/10, feriria o princípio da legalidade. Afirma que após o cometimento da última falta disciplinar, houve o preenchimento do lapso de tempo para postular a progressão de regime prisional e, nos termos do artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, houve reabilitação da falta disciplinar.

mantida a decisão impugnada (fl. 92), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 101/104).

É o relatório.

O sistema progressivo de execução de pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, quais sejam, lapso temporal e mérito. A sua consagração tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam gradual reinserção ao meio social.

Alegação de inconstitucionalidade da Resolução SAP nº 144/10 deve ser afastada. Norma que encontra amparo no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos artigos 43, 73 e 74, da Lei de Execução Penal, e não viola o princípio da proporcionalidade.

Anoto que a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, estabeleceu à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente, entre outras matérias, sobre direito penitenciário. E mais, a Carta Magna "*adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º)*".

Assim, com o advento da Lei de Execução Penal e com base em seus artigos 732 e 743, o Governo Bandeirante criou a Secretaria da Administração Penitenciária, *"destinada a promover a execução penal no âmbito administrativo e a proporcionar condições para a reinserção social do condenado e do interno, e a custódia provisória de presos"*. Este órgão, por sua vez, editou a Resolução SAP nº 144/10, a qual trata, além de outros assuntos, do poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade.

Desta feita, a Resolução nº 144/10 está em conformidade com a norma geral, e não fere o princípio da reserva legal.

Sobre o tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade (STJ, HC nº 616.729/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020).

No presente caso, o agravante cumpre pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática de tráfico de entorpecentes, com término previsto para 31 de janeiro de 2026 e possui anotação de faltas disciplinares em 26/05/2022 e 12/01/2024 (fls. 77/79).

Bem por isso, apresentou **atestado de mau comportamento carcerário** (fl. 76).

Segundo o § 7º. do artigo 112, da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 13.964/19, *"O bom*

comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”.

Evidente, assim, que o reeducando não possui mérito para a progressão de regime.

Vale ressaltar que, ao contrário do alegado, *“as determinações e os prazos estipulados nos artigos 85, 88, 89 e 90 da Resolução nº 144 da Secretaria da Administração Penitenciária não são inconstitucionais, tampouco incompatíveis com o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal. Com efeito, a Resolução acima mencionada apenas regulamenta matéria penitenciária, valendo-se da competência concorrente estabelecida pelo artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, basta realizar uma simples comparação entre os dispositivos mencionados para constatar a inexistência de conflito entre as normas, já que enquanto o artigo 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144 de 2010 estabelece que as faltas graves possuem prazo de reabilitação de doze meses e o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, prevê que o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato para concluir que ambos estão em consonância e, como não há previsão, na norma federal, de prazo de reabilitação para reiteração de condutas, nada impede que a norma administrativa, valendo-se da competência concorrente para legislar matéria penitenciária, o faça, de modo que o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144 de 2010, ao dispor sobre o período de reabilitação no caso de cometimento de novas infrações disciplinares, não é incompatível com o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal”* (Embargos de Declaração Criminal nº 0012914-50.2020.8.26.0502/50000, 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Paiva Coutinho, j. em 27/11/2021 — sem grifo no original).

Verifica-se, nessa esteira, que a fundamentação da r. decisão atacada não é inidônea, mas clara e substancial. A partir dela, nota-se que o atestado comprobatório de mau comportamento carcerário emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, comprova a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Nada há, portanto, a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de execução penal interposto, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator